



# Câmara Municipal de Caçapava

— Cidade Simpatia – Estado de São Paulo —

03  
17

PROJETO DE LEI N° 4 /2019

*Autor: Vereador Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos*

*Modifica a Lei Municipal n° 1.880, de 26 de dezembro de 1979, acrescentando dispositivos e dando outras providências.*

Art. 1º Fica acrescentado o inciso V, no artigo 19, a Lei Municipal n° 1.880, de 26 de dezembro de 1979, que terá a seguinte redação:

“Art. 19 *omissis*

V - os idosos, com idade superior aos 65 (sessenta e cinco) anos.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Fernando Navajas, 26 de fevereiro de 2019.

  
Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos  
Vereador - PSC



# Câmara Municipal de Caçapava

— Cidade Simpatia – Estado de São Paulo —

02  
J

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_/2019

O Estatuto do Idoso com certeza foi um grande ganho para a população brasileira por assegurar os direitos de pessoas acima de 60 anos (BRASIL, 2003). O Estatuto foi aprovado em outubro de 2003, depois de seis anos de discussão no Senado Federal, e entrou em vigor oficialmente a partir de 01 de janeiro de 2004.

Tal documento prescreveu um intervalo três meses para que os diversos setores da sociedade adequassem à prestação de serviços, a fim de que possam contribuir para a efetivação do Estatuto.

O idoso tem preferência e priorização no atendimento dos serviços prestados pela sociedade, na formulação, na execução e na destinação de recursos provenientes das políticas sociais e de saúde, bem como na viabilização de sua participação nos segmentos sociais e de convívio com sua família, e na garantia do acesso à rede dos serviços de saúde e sociais.

Sabendo que os idosos, em nosso Município, em grande maioria sofre com o pagamento de impostos, e que suas condições físicas e financeiras estão comprometidas, faz-se necessário a inclusão deste inciso na Lei Municipal.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Plenário Vereador Fernando Navajas, 26 de fevereiro de 2019.

  
Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos  
Vereador - PSC

**LEI Nº 1.880, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979**

Dispõe sobre o exercício do comércio eventual e ambulante do Município e dá outras providências.

**JOSÉ MIRANDA CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Para os fins desta lei, considera-se "ambulante" a pessoa física, capaz regulamento inscrita na Administração Municipal, que exerça atividade comercial ou de prestação de serviço, sem estabelecimento fixo.

**Art. 2º** Aos ambulantes fica permitido, a título precário e remunerado, dentro das normas estabelecidas pela Administração Municipal, o uso das vias e logradouros públicos do Município.

**Parágrafo Único.** A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.

**CAPÍTULO II**  
**Da Atribuição da Permissão do Uso e do Registro**

**Art. 3º** Compete ao Prefeito conceder permissão de uso das vias e logradouros públicos aos ambulantes que exerçam atividade comercial ou de prestação de serviço sem estabelecimento fixo.

**Art. 4º** *Para se obter a permissão de uso, o interessado deverá apresentar requerimento ao Prefeito, juntando os seguintes documentos:*

Artigo alterado pela Lei nº. 3235/1994

*I - cédula de Identidade;*

*II - cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (C.P.F);*

*III - atestado de Saúde, do qual conste não sofrer moléstia infecto-contagiosa ou repugnante, quando tratar-se de Comércio de Gêneros Alimentícios;*

*IV - atestado de antecedentes criminais.*

Inciso alterado pela Lei nº. 4208/2003

*V - comprovante de domicílio e residência no Município de Caçapava.*

Inciso alterado pela Lei nº. 4208/2003

Inciso incluído pela Lei nº.

**Parágrafo Único.** Será denegada a permissão de uso àqueles que não cumprirem as exigências deste artigo.

**Art. 5º** No requerimento deverá o interessado indicar sua atividade principal e o tipo de produto que comercializará, se alimentício ou não, bem como descrever o equipamento a ser empregado.

**Art. 6º** Se deferido o pedido, será feita a inscrição do interessado no Cadastro de Ambulantes e expedido o competente alvará de permissão a título precário.

**Parágrafo Único.** O alvará é pessoal e intransferível e deverá estar sempre em poder do ambulante, para ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

**Art. 7º** *O alvará deverá ser revalidado anualmente, até o dia 30 de novembro, sob pena de revogação da permissão de uso.*

Artigo revogado pela Lei nº. 2976/1992

**Parágrafo único.** no pedido de revalidação deverá o interessado estar em dia com o pagamento do preço devido e apresentar o competente atestado de saúde a que se refere o inciso IV do artigo 4º.

**Art. 8º** É proibido o comércio ambulante de:

I - medicamentos:

II - aguardente e bebidas alcoólicas:

III - gasolina, querosene e qualquer substância inflamável ou explosiva:

IV - armas e munições:

V - fogos de artifício:

VI - carnes e vísceras:

VII - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo:

VIII - jóias e relógios;

*IX - cigarros.*

Inciso incluído pela Lei nº. 3671/1998

*X - "Spray" de espuma ou tinta*

Inciso incluído pela Lei nº 4829/2009

**Art. 9º** A venda de pastéis, salgados, doces, sorvetes, balas e outras guloseimas somente será permitida em caixas ou outros recipientes fechados ou cobertos, a menos que as trate de mercadoria já prevista de invólucro impermeável.

**Art. 10** Não será permitido o exercício do comércio ambulante nos seguintes locais:

I - em abrigos de ônibus:

II - em frente a portões de entrada e saída de veículos:

III - em frente a portões de acesso e edifícios, repartições públicas, quartéis e hospitais:

IV - a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que negociam produtos do mesmo gênero:

V - na área destinada à Estação Rodoviária de Caçapava:

VI - nos passeios públicos com menos de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de largura:

VII - nos locais destinados às feiras livres.

*VIII - nos calçadões. (Incluído pela Lei nº 5.185/2013).*

**Parágrafo Único.** Não será também permitido o exercício do comércio ambulante de venda de pastéis, churrasquinho, "cachorro-quente", salgados, caldo-de-cana e frituras em geral, exclusive pipoca e crepe suíço, nos seguintes locais:

Parágrafo alterado pela Lei nº. 4516/2000

I - na Praça de Bandeira:

II - na avenida Cel. Manoel Inocêncio, no trecho compreendido entre a avenida Cel. Alcântara e a Rua Edgard Portes:

III - na Rua 7 de Setembro:

IV - na Rua Capitão João Ramos:

05  

V - na Rua Dr. Prudente de Moraes:

VI - na Travessa Dr. Emídio Pereira:

VII - na Rua 13 de Maio, no trecho compreendido entre a Rua Cel. Alcântara e a Rua Comendador João Lopes:

VIII - na Rua Cel. José Guimarães, no trecho compreendido entre a Praça da Bandeira e a Rua Cônego Rodovalho:

IX - na Rua Regente Feijó, no trecho compreendido entre a Rua Humaitá e a Rua Marechal Deodoro.

**Art. 11** Em caráter excepcional, a administração poderá autorizar a localização do comércio ambulante em pontos determinados das vias e passeios dos logradouros públicos.

**Art. 12** Somente os ambulantes que, na sua atividade, utilizarem equipamento ou veículo de tração motora poderão contar com o concurso de auxiliares, que deverão ser registrados na Administração Municipal.

**Parágrafo Único.** Para o registro a que se refere este artigo, os auxiliares deverão apresentar os documentos a que se refere o artigo 4º.

**Art. 13** Efetuado o registro, será entregue ao auxiliar um cartão de identificação, que deverá estar sempre em seu poder para ser apresentado à fiscalização, quando for solicitado.

**Art. 14** O auxiliar somente poderá realizar operação de venda junto com o ambulante a cuja inscrição se refere o seu registro.

**Art. 15** Além de outras obrigações previstas nesta lei, os ambulantes e seus auxiliares deverão:

I - exercer pessoalmente a sua atividade:

II - efetuar, nos prazos fixados, o pagamento dos tributos e preço devidos à Municipalidade:

*III - revalidar anualmente o seu alvará:*

Inciso revogado pela Lei nº. 2976/1992

IV - vender produtos em bom, estado de conservação:

*V - manter limpo o seu local de trabalho e proximidades, principalmente calçadas, guias e sarjetas, devendo acondicionar quaisquer materiais recicláveis ou não, restos alimentares e lixo em geral proveniente de sua atividade, em sacos de lixo para devido recolhimento pela empresa prestadora de serviço municipal no que tange à coleta de lixo, em condições de transporte e, estocada em locais protegidos da ação de animais.(NR):*

Inciso alterado pela Lei nº. 4505/2006

VI - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário e do equipamento utilizado:

VII - exibir, quando solicitado pela fiscalização os documentos fiscais relativos aos produtos comercializados:

VIII - exibir em tabela, os preços das mercadorias e o nome do responsável pelo negócio.

**Parágrafo Único.** A limpeza do local de trabalho e proximidades de que trata o Inciso V deste parágrafo, deverá ser realizada durante e ao final da atividade do dia vigente.

Parágrafo alterado pela lei nº. 4505/2008

**Art. 16** É também proibido aos ambulantes:

I - exercer sua atividade nos locais previstos no artigo 10 e parágrafo único:

- II - vender mercadorias que não constem de seu alvará de permissão:
- públicos:
- III - expor e depositar mercadorias nos leitos, passeios e canteiros dos logradouros
- IV - utilizar amplificadores de som na venda de seus produtos.

**Art. 17** No exercício do comércio ambulante só serão utilizados equipamentos de tipos aprovados pela Administração, sendo admitidos, entre outros, os seguintes:

- I - cestos:
- II - caixas e vitrinas:
- III - tabuleiros e bancas nas dimensões autorizadas:
- IV - veículos motorizados ou não, sem o uso de amplificadores de som.

**Art. 18** *O comércio ambulante poderá funcionar, diariamente, até as 22 (vinte e duas) horas.*

Artigo revogado pela Lei nº 2336/1987

### **CAPÍTULO III Das Isenções**

**Art. 19** Ficam isentos do pagamento do preço devido pelo exercício da atividade de ambulante:

I - os cegos e portadores de defeitos que os impossibilitem para o exercício de outra atividade:

II - os engraxates:

III - os vendedores ambulantes de jornais e revistas:

IV - os pequenos agricultores do município quando negociarem com produtos de sua própria lavoura, sem a manutenção de assalariados.

**Parágrafo Único.** As isenções de que trata este artigo deverão ser requeridas até o dia 30 de novembro de cada ano, devendo as previstas nos incisos I, II e III ser concedidas independentemente da exibição de qualquer documento, enquanto as do inciso IV ficarão concedidas à apresentação de documento a ser fornecido pela Casa da agricultura ou Sindicato Rural.

### **CAPÍTULO IV Das Penalidades**

**Art. 20** Verificada qualquer infração a dispositivo desta lei, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa equivalente a meio salário de referência:

II - cassação da respectiva permissão, no caso de residência:

**Art. 21** Quando houver aplicação da multa serão apreendidas as mercadorias do infrator.

**§ 1º** As mercadorias perecíveis serão recolhidas ao Depósito Municipal e entregues, mediante recibo, a entidades assistenciais e caritativas do Município, caso não haja pagamento da multa aplicada logo após o ato de apreensão.

**§ 2º** As mercadorias não perecíveis serão recolhidas ao Depósito Municipal e liberadas mediante o pagamento da multa aplicada, despesas de remoção e outras que se apurarem.

**§ 3º** Não diligenciando o infrator a liberação das mercadorias não perecíveis, no prazo de 10 (dez) dias, serão elas levadas à leilão, na forma da lei.

**Art. 22** O ambulante que tiver o seu Alvará de permissão cassado, ficará impedido de exercer a sua atividade, em qualquer de suas modalidades, pelo período de 1 (um) ano.

## **CAPÍTULO V** **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 23** Os ambulantes que já se acham legalmente exercendo suas atividades, terão o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem às exigências estabelecidas nesta lei, sob pena de cassação da respectiva licença ou alvará de permissão, conforme o caso.

**Parágrafo Único.** Feita a cassação prevista neste artigo, e persistindo o ambulante no exercício de suas atividades, ser-lhe-ão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 21 e 22 e seus parágrafos.

**Art. 24** *O comércio ambulante ou eventual, exercido em determinadas época do ano ou durante as atividades cívicas e religiosas, poderá ser autorizado, a critério da Administração Municipal, mediante pagamento de preço fixado em legislação específica e independentemente do cumprimento das formalidades previstas nesta lei.*

Artigo revogado pela Lei nº. 4208/2003

**Art. 25** Fica incluído no regime de preços, instituído pela Lei Municipal nº 1423, de 2 de dezembro de 1970, o uso das vias e logradouros públicos por parte dos ambulantes e feirantes.

**Art. 26** Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1980, a taxa de Licença Especial, prevista na Lei Municipal nº 1430, de 11 de dezembro de 1970 (código Tributário do Município).

**Art. 27** O disposto na presente lei aplica-se, no que couber, aos feirantes.

**Art. 28** Ao Departamento de Finanças, por seus órgãos competentes, e à divisão de Serviços Urbanos compete dentro de suas esferas de competências:

I - orientar e fiscalizar o cumprimento das disposições da presente lei:

II - manter atualizado o cadastro geral de ambulantes e de feirantes:

III - vistoriar e inspecionar mercadorias e equipamentos que estejam em desacordo com as prescrições legais:

IV - expedir alvarás de permissão a título precário:

V - aplicar penalidade inclusive apreender e remover mercadorias.

**Art. 29** O Executivo, sempre que necessário, expedirá decreto regulamentado disposições desta lei.

**Art. 30** Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caçapava, 26 de dezembro de 1979

**JOSÉ MIRANDA CAMPOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caçapava.